



PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DA BAHIA

MANUAL DE

Aposentadoria

Emendas à Constituição Estadual
n^{os} 26/2020 e 27/2021

MANUAL DE

Aposentadoria

Emendas à Constituição Estadual
n^{os} 26/2020 e 27/2021



APRESENTAÇÃO

O presente manual sobre aposentadoria no Estado da Bahia tem como objetivo auxiliar as Secretarias – em especial a Coordenação de Recursos Humanos – na análise do referido benefício previdenciário.

Com uma abordagem prática da legislação previdenciária, o manual auxilia as Secretarias a melhor instruir e executar os processos de aposentadoria, dando maior celeridade em sua tramitação.

Para melhor eficiência das Secretarias foram listados, ainda, os precedentes da Procuradoria Geral do Estado acerca da matéria referida, além de modelos de documentos e esclarecimentos quanto à correta instrução processual.

SUMÁRIO

Clique para ter acesso

Definições	5
Aposentadoria Voluntária	8
Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho	16
Aposentadoria Compulsória	18
Aposentadoria Especial	20
Aposentadoria De Servidor com deficiência	22
Fundamentos da Aposentadoria	24
Instrução Processual	28
Anexos	30

DEFINIÇÕES

Tempo de efetivo exercício no serviço público

Refere-se ao tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, contínuo ou não, na Administração Direta ou Indireta de quaisquer entes federativos;

Tempo de contribuição previdenciária

Refere-se ao tempo de contribuição aos regimes previdenciários obrigatórios, aos quais o servidor esteve submetido, certificado na forma da lei;

Tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio

Diz respeito ao tempo prestado por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (STF: ADI 3772-DF, publicação em 11.12.2009);

Paridade

Revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (art. 7º, da Emenda Constitucional nº41/03);

Extensão de vantagens

Extensão aos aposentados e pensionistas de benefícios ou vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão (art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03);

Cargo Público

Conjunto de atribuições e responsabilidades com denominação própria, criado por lei, para provimento em caráter permanente ou temporário, com remuneração ou subsídios pagos pelos cofres públicos (art. 2º, 11, Lei Estadual nº 8.889/03).

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Regras de Transição

Regras de transição de pontos

Art. 3º, caput, da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020

Destinatário:

Servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da EC/BA nº 26/2020.

Requisitos:

- **Idade:** 54 anos (mulher) e 59 anos (homem);
- **Contribuição:** 30 anos (mulher) e 35 anos (homem);
- **Efetivo exercício no serviço público:** 15 anos;
- **Somatório da idade e do tempo de contribuição:** 86 pontos (mulher) e 96 pontos (homem), com apuração em dias;
- **Acréscimo de 1 ponto ao somatório a cada 1 ano e 3 meses**, até atingir o limite de 96 pontos (mulher) e 104 pontos (homem).

Art. 3º, §2º, da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020 (professores)

Destinatário:

Servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da EC/BA nº 26/2020, no exercício do magistério.

Requisitos:

- **Idade:** 49 anos (mulher) e 54 anos (homem);
- **Contribuição:** 25 anos (mulher) e 30 anos (homem), em atividade exclusiva de magistério;
- **Efetivo exercício no serviço público:** 15 anos;
- **Somatório da idade e do tempo de contribuição:** 76 pontos (mulher) e 86 pontos (homem), com apuração em dias;

- **Acréscimo de 1 ponto ao somatório a cada 1 ano e 3 meses**, até atingir o limite de 86 pontos (mulher) e 94 pontos (homem).

Proventos:

Totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Reajuste pela paridade.

Destinatário:

- Servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a EC nº 41/2003;
- Não tenha optado pelo Regime de Previdência Complementar;
- **Idade mínima:** 61 (mulher) e 64 (homem) ou, para professor, 56 (mulher) e 59 (homem);
- 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Cálculo dos proventos:

- **Subsídio ou vencimento e vantagens pecuniárias permanentes do cargo**, acrescidos dos adicionais e das vantagens permanentes;
- **Carga horária variável:** média aritmética simples da carga horária nos 10 anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria, assegurada a opção pelo marco mais benéfico;
- **Vantagens pecuniárias variáveis vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar:** média aritmética simples do indicador nos 10 anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria sobre o valor atual das gratificações ou vantagens variáveis, assegurada a opção pelo marco mais benéfico;
- **Gratificações ou vantagens não vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar:** média aritmética simples dos valores ou percentuais recebidos nos 10 anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria, assegurada a opção pelo marco mais benéfico.

Valor apurado na forma da lei. Reajuste nos termos estabelecidos para o RGPS.

Destinatário:

Servidor público não contemplado na regra anterior.

Cálculo dos proventos:

- **Média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS, RGPS e SPSM atualizados monetariamente**, correspondentes a 90% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

- **O valor do benefício corresponderá a 60% da média**, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos (homem) e 15 anos (mulher);

Regras de transição de pedágio

Art. 4º, caput, da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020

Destinatário:

Servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da EC/BA nº 26/2020.

Requisitos:

- **Idade:** 57 anos (mulher) e 60 anos (homem);
- **Contribuição:** 30 anos (mulher) e 35 anos (homem);
- **Efetivo exercício no serviço público:** 20 anos;
- **Período adicional de contribuição correspondente a 60%** do tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição acima indicado, na data de entrada em vigor da EC/BA nº 26/2020.

Art. 4º, §1º, da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020 (professores)

Destinatário:

Servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da EC/BA nº 26/2020, no exercício do magistério.

Requisitos:

- **Idade:** 52 anos (mulher) e 55 anos (homem);
- **Contribuição:** 25 anos (mulher) e 30 anos (homem);
- **Efetivo exercício no serviço público:** 20 anos;
- **Período adicional de contribuição correspondente a 50%** do tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição acima indicado, na data de entrada em vigor da EC/BA nº 26/2020.

Proventos:

Totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Reajuste pela paridade.

Destinatário:

- Servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a EC nº 41/2003;
- Não tenha optado pelo Regime de Previdência Complementar;
- Tenha 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Cálculo dos proventos:

- **Subsídio ou vencimento e vantagens pecuniárias permanentes do cargo**, acrescidos dos adicionais e das vantagens permanentes;
- **Carga horária variável:** média aritmética simples da carga horária nos 10 anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria, assegurada a opção pelo marco mais benéfico;
- **Vantagens pecuniárias variáveis vinculadas a indicadores de**

desempenho, produtividade ou situação similar: média aritmética simples do indicador nos 10 anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria sobre o valor atual das gratificações ou vantagens variáveis, assegurada a opção pelo marco mais benéfico;

- **Gratificações ou vantagens não vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar:** média aritmética simples dos valores ou percentuais recebidos nos 10 anos anteriores ao requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria, assegurada a opção pelo marco mais benéfico.

Valor apurado na forma da lei. Reajuste nos termos estabelecidos para o RGPS.

Destinatário:

Servidor público não contemplado na regra anterior.

Cálculo dos proventos:

- **Média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS, RGPS e SPSM atualizados monetariamente,** correspondentes a 90% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

- O valor do benefício corresponderá a 100% da média.

Regras de transição para o policial civil e agente penitenciário

Art. 5º, caput, da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020

Destinatário:

Policial civil e ocupante de cargo de agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da EC/BA nº 26/2020.

Requisitos:

- **Idade:** 55 anos de idade;
- **Contribuição:** 25 anos (mulher) e 30 anos (homem);
- **Efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial:** 15 anos (mulher) e 20 anos (homem).

Art. 5º, §2º, da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020

Destinatário:

Policial civil e ocupante de cargo de agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da EC/BA nº 26/2020.

Requisitos:

- **Idade:** 52 anos (mulher) e 53 anos (homem);
- **Efetiva exposição e contribuição:** 25 anos (mulher) e 30 anos (homem);
- **Efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial:** 15 anos (mulher) e 20 anos (homem);
- **Período adicional de contribuição correspondente a 50%** do tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição acima indicado, na data de entrada em vigor da EC/BA nº 26/2020.

Proventos: igual a regra de transição por pedágio.

Regras permanentes

Art. 42, §1º-A, III, da Constituição Estadual, c/c art. 6º, §1º, I, da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020

Destinatário:

Servidor público ocupante de cargo efetivo

Requisitos:

- **Idade:** 61 anos (mulher) e 64 anos (homem);
- **Contribuição:** 25 anos;
- **Efetivo exercício no serviço público:** 10 anos.

Art. 42, §1º-A, IV, da Constituição Estadual, c/c Art. 6º, §2º, III, da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020

Destinatário:

Servidor público ocupante de cargo efetivo

Requisitos:

- **Idade:** 56 anos (mulher) e 59 anos (homem);
- **Contribuição:** 25 anos exclusivamente em magistério;
- **Efetivo exercício no serviço público:** 10 anos.

Cálculo dos proventos:

- **Média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS, RGPS e SPSM atualizados monetariamente**, correspondentes a 90% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

- **O valor do benefício corresponderá a 60% da média**, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos (homem) e 15 anos (mulher).

Art. 42, §1º-A, I, da Constituição Estadual c/c art. 6º, §1º, II, da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020

Destinatário:

Servidor público com incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

Cálculo dos proventos:

- **Média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS, RGPS e SPSM atualizados monetariamente**, correspondentes a 90% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

- **O valor do benefício corresponderá a 60% da média**, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos (homem) e 15 anos (mulher);

- **O valor do benefício corresponderá a 100%** quando a incapacidade permanente para o trabalho for decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Art. 42, §1º-A, II, da Constituição Estadual c/c art. 6º, §1º, III, da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020 (aposentadoria compulsória por idade)

Destinatário:

Servidor público com 70 anos de idade ou 75 anos de idade, na forma de lei complementar (Lei Complementar federal nº 152/2015).

Cálculo dos proventos:

- **Média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS, RGPS e SPSM** atualizados monetariamente, correspondentes a 90% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;
- **O valor do benefício corresponderá a 60% da média**, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos (homem) e 15 anos (mulher);
- **Multiplicação do valor acima pelo resultado do tempo de contribuição** dividido por 20 anos (homem) e 15 (mulher), limitado a 1 inteiro (proporcionalidade).

Art. 42, §8º, III, da Constituição Estadual c/c art. 6º, §2º, II, da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020

Destinatário:

Servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Requisitos:

- **Idade:** 60 anos de idade;
- **Efetiva exposição e contribuição:** 25 anos;
- **Efetivo exercício de serviço público:** 10 anos.

Cálculo dos proventos:

- **Média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS, RGPS e SPSM** atualizados monetariamente, correspondentes a 90% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

- **O valor do benefício corresponderá a 60% da média**, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos (homem) e 15 anos (mulher).

Art. 42, §8º, I, da Constituição Estadual c/c art. 7º da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020 e Lei Complementar federal nº 142/2015

Destinatário:

Servidor público com deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial), apurada por equipe multiprofissional de interdisciplinar

Requisitos:

Efetivo exercício no serviço público: 10 anos, acrescido de uma das opções abaixo:

- **1ª opção – contribuição:**
 - **Deficiência grave:** 25 anos (homem) e 20 anos (mulher);
 - **Deficiência moderada:** 29 anos (homem) e 24 anos (mulher);
 - **Deficiência leve:** 33 anos (homem) e 28 anos (mulher).
- **2ª opção**
 - **Idade:** 60 (homem) e 55 anos (mulher);
 - **Contribuição:** 15 anos;
 - **Deficiência:** 15 anos, independentemente do grau.

Aposentadoria com direito adquirido antes da EC nº 26/2020

Fundamento: regra vigente na data em que o servidor reuniu todos os requisitos necessários à inativação c/c art. 2º da EC nº 26/2020.

Aposentadoria voluntária pela regra geral

Fundamento: art. 42, §1º-A, III, da CE c/c art. 6º, §1º, I, e art. 9º, caput, II, da EC nº 26/2020.

Aposentadoria voluntária pela regra de transição de pontos com integralidade

Fundamento: art. 3º, caput, §5º, I, e §7º, da EC nº 26/2020, com a necessidade de incluir o § 1º do mesmo artigo quando a pontuação passar a aumentar.

Aposentadoria voluntária pela regra de transição de pontos sem integralidade

Fundamento: art. 3º, caput e §5º, II, c/c art. 9º, caput, I, da EC nº 26/2020, com a necessidade de incluir o § 1º do art. 3º quando a pontuação passar a aumentar.

Aposentadoria voluntária pela regra de transição de pedágio com integralidade

Fundamento: art. 4º, caput e §2º, I, c/c art. 3º, §7º, da EC nº 26/2020.

Aposentadoria voluntária pela regra de transição de pedágio sem integralidade

Fundamento: art. 4º, caput e §2º, II, c/c art. 9º, §1º, I, da EC nº 26/2020.

Aposentadoria voluntária de professor pela regra geral

Fundamento: art. 42, §1º-A, IV, da CE c/c art. 6º, §2º, III, e art. 9º, caput, II, da EC nº 26/2020.

Aposentadoria voluntária de professor pela regra de transição de pontos com integralidade

Fundamento: art. 3º, §§2º, 3º, 5º, I, e 7º, da EC nº 26/2020.

Aposentadoria voluntária de professor pela regra de transição de pontos sem integralidade

Fundamento: art. 3º, §§2º, 3º e 5º, II, c/c art. 9º, caput, I, da EC nº 26/2020.

Aposentadoria voluntária de professor pela regra de transição de pedágio com integralidade

Fundamento: art. 4º, §§ 1º e 2º, I, c/c art. 3º, §7º, da EC nº 26/2020.

Aposentadoria voluntária de professor pela regra de transição de pedágio sem integralidade

Fundamento: art. 4º, §§ 1º e 2º, II, c/c art. 9º, §1º, I, da EC nº 26/2020.

Aposentadoria voluntária de policial civil e agente penitenciário pela regra geral

Fundamento: art. 42, §8º, II, da CE c/c art. 6º, §2º, I, e art. 9º, caput, II, da EC nº 26/2020.

Aposentadoria voluntária de policial civil e agente penitenciário pela regra de transição com integralidade

Fundamento: art. 5º, caput, c/c art. 3º, §7º, da EC nº 26/2020.

Aposentadoria voluntária de policial civil e agente penitenciário pela regra de transição sem integralidade

Fundamento: art. 5º, caput, c/c art. 9º, §1º, da EC nº 26/2020.

Aposentadoria voluntária de policial civil e agente penitenciário pela regra de transição de pedágio com integralidade

Fundamento: art. 5º, §2º, c/c art. 3º, §7, da EC nº 26/2020.

Aposentadoria voluntária de policial civil e agente penitenciário pela regra de transição de pedágio sem integralidade

Fundamento: art. 5º, §2º, c/c art. 9º, §1º, da EC nº 26/2020.

Aposentadoria voluntária de servidor cuja atividade seja exercida com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde

Fundamento: art. 42, §8º, III, da CE c/c art. 6º, §2º, II, e art. 9º, caput, II, da EC 26/2020.

Aposentadoria voluntária de servidor com deficiência

Fundamento: art. 42, §8º, I, da CE c/c art. 7º da EC 26/2020.

Aposentadoria compulsória

Fundamento: art. 42, §1º-A, II, da CE c/c art. 6º, §1º, III, e art. 9º, §2º, da EC 26/2020 c/c art. 2º da LC federal nº 152/2015.

Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

Fundamento: art. 42, §1º-A, I, da CE c/c art. 6º, §1º, II, e art. 9º, caput, II, da EC 26/2020.

Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho

Fundamento: art. 42, §1º-A, I, da CE c/c art. 6º, §1º, II, e art. 9º, §1º, II, da EC 26/2020.

Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho do policial civil e do agente penitenciário decorrente do exercício da função

Fundamento: art. 42, §1º-A, I, da CE c/c art. 6º, §1º, II, e art. 9º, §6º, da EC 26/2020.

**A documentação que deve integrar os processos de aposentadoria
está prevista na Instrução SAEB nº 004/2021.**

Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, quanto aos procedimentos referentes à abertura e instrução de processos de concessão de aposentadoria dos servidores civis.

A SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “h”, inciso I, art. 26 do Decreto nº 16.106, de 29 de maio de 2015, e considerando o disposto nas Leis nos 10.955, de 21 de dezembro de 2007, e 11.357, de 06 de janeiro de 2009, com as alterações apresentadas pela Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020 e Lei nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020 e em conformidade com o disposto no processo SEI nº 009.0910.2020.0025969-75, resolve expedir a seguinte

Instrução

1. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual que compõem a administração direta, autárquica e fundacional deverão observar os procedimentos previstos na legislação em vigor e nesta Instrução Normativa quanto à abertura e instrução de processo de concessão de aposentadoria.

2. São responsáveis pelo cumprimento desta Instrução:

2.1. Os servidores públicos ativos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional;

2.2. As Diretorias Gerais - DG ou Diretoria Administrativa e Financeira, por intermédio das Diretorias Administrativas - DA, por meio das Coordenações de Recursos Humanos ou Unidades equivalentes dos órgãos e entidades;

2.3. A Secretaria da Administração - SAEB, por intermédio da Superintendência de Previdência - SUPREV.

3. Compete aos servidores públicos ativos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta Autárquica e Fundacional apresentarem obrigatoriamente os seguintes documentos para a instrução do processo administrativo para concessão de aposentadoria:

3.1. Requerimento de Direitos e Vantagens - RDV devidamente datado e assinado com matrícula, endereço, e-mail e telefone e, em se tratando de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a expressa opção do servidor por tal modalidade de aposentadoria;

3.2. Em se tratando de aposentadoria voluntária em que é exigido a permanência mínima de cinco anos na Classe atual, é necessária a expressa opção do servidor por tal modalidade de aposentadoria com cálculo dos proventos com base no valor do vencimento da Classe anterior, quando não possuir cinco anos na Classe atual;

3.3. Declaração de Bens, devidamente datada e assinada pelo requerente, que poderá ser substituída pela última relação dos bens constantes da declaração de Imposto de Renda entregue à Secretaria da Receita Federal;

3.4. Cópia da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação com foto;

3.5. Certidão de existência/inexistência de Benefício expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3.5.1. Caso o servidor possua aposentadoria no INSS, é necessária a certidão que indique os períodos utilizados na concessão do benefício;

3.6. Caso o servidor tenha adquirido o direito à aposentadoria a partir de 13/11/2019 (data da EC 103/2019), além de Certidão de Existência/Inexistência de Benefício expedida pelo INSS, deverá constar também no processo Declaração de que o servidor não recebe benefício por outro RPPS.

3.6.1 Em caso de recebimento de benefício por outro RPPS, o servidor deverá juntar a Certidão devida.

3.7. Em caso de Certidão positiva de recebimento de Pensão por morte deixada por cônjuge/companheiro, deverá constar no processo de aposentadoria certidão ou contracheque informando o valor da Pensão recebida bem como Termo de Ciência do servidor referente à aplicação da redução no benefício de menor valor prevista no art. 24 da EC 103/2019.

3.8. Opção do servidor pela contagem em dobro ou não dos períodos de licença prêmio adquiridos até 15 de dezembro de 1998 e não fruídos.

4. Compete às Coordenações de Recursos Humanos - CRH ou Unidades equivalentes dos órgãos e entidades apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos e adotar as seguintes providências na instrução dos processos de aposentadoria:

4.1. Certidão de Tempo de Serviço com os seguintes elementos:

4.1.1. Tempo total de serviço público até a expedição da Certidão, em caso de aposentadoria voluntária. Em se tratando de aposentadoria compulsória por idade, por invalidez ou incapacidade permanente, a

Certidão deverá ser encerrada até o dia anterior à produção dos efeitos da aposentadoria;

4.1.2. Indicação dos períodos averbados de forma individualizada;

4.1.3. Indicação de quantos períodos de licença-prêmio estão sendo computados como tempo de serviço;

4.1.3.1. Caso o servidor não possua período de licença-prêmio que seja computado como tempo de serviço, essa informação deverá vir de forma expressa;

4.1.4. Indicações de ocorrências de afastamentos, faltas e penalidades;

4.1.4.1. Os afastamentos deverão ser especificados, indicando os respectivos períodos, bem como a natureza, a exemplo de: licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo e período de disposição/cessão;

4.1.4.2. Em casos de período de afastamento, deverá ser indicada a regularidade da contribuição previdenciária bem como se o referido período foi ou não computado para a concessão de Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

4.1.4.3. Se não houver penalidades e/ou faltas, deverá a CRH ou Unidade equivalente informar no processo expressamente “nada consta” a respeito de cada espécie em campo específico;

4.1.5. Informações acerca da evolução do enquadramento do servidor, apontando progressões e/ou promoções;

4.1.6. Em caso de Aposentadoria Especial de Magistério, a Certidão

de Tempo de Serviço deverá indicar o período exato de exercício de atividades de magistério.

4.1.7. Em caso de Aposentadoria Especial de Policial Civil e Agente Penitenciário, a Certidão de Tempo de Serviço deverá indicar o período exato de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

4.2. Planilha de dias para contagem do tempo de serviço e data da aquisição do direito à inativação;

4.3. Contracheques:

4.3.1. Contracheque atual, em se tratando de aposentadoria voluntária;

4.3.1.1. No contracheque do item 4.3.1., o percentual do Adicional por Tempo de Serviço deve estar atualizado com o percentual que será incorporado aos proventos;

4.3.2. Contracheque do mês do implemento da idade, em se tratando de aposentadoria compulsória;

4.3.3. Contracheque do mês do Laudo Médico, em se tratando de aposentadoria por Invalidez ou por Incapacidade Permanente;

4.4. Declaração, emitida há no máximo seis meses, quanto à existência ou não de Processo Administrativo Disciplinar em curso contra o servidor.

4.4.1. A emissão da declaração da existência ou não de PAD deve ser atribuição das Corregedorias, para aqueles órgãos que possuem Corregedoria formalmente instituída.

4.4.2. Para os órgãos que não possuam Corregedoria instituída, a

Diretoria Geral da unidade e, subsidiariamente, a Corregedoria Geral - CGR ficará responsável pela emissão da declaração.

4.4.3. No momento do envio do processo de Concessão de Aposentadoria à SUPREV; o órgão de origem do servidor deve observar se a Declaração foi emitida há no máximo seis meses. Em caso de ultrapassagem deste prazo, deve ser juntada nova Declaração atualizada.

4.4.4. Em caso positivo de existência de Processo Administrativo Disciplinar em curso, o setor responsável deverá prestar esclarecimentos acerca da data de abertura e do andamento/conclusão do referido processo.

4.5. Certidão das Gratificações percebidas:

4.5.1. Em processos de aposentadoria voluntária com aquisição do direito até 31/01/2020 (antes da EC 26/2020):

4.5.1.1. Certidão de Percepção das Gratificações, com indicação expressa do período de recebimento para confirmação de sua incorporação;

4.5.1.2. Média das gratificações percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, indicando a média percentual e/ou nominal dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento da aposentadoria e dos últimos 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito;

4.5.1.3. Média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações desde julho de 1994 ou início da contribuição até o mês anterior ao da publicação, em caso de proventos sem integralidade;

4.5.2. Em processos de aposentadoria por Invalidez com Laudo Médico emitido até 31/01/2020 (antes da EC 26/2020):

4.5.2.1. Para servidor com ingresso no serviço público até a EC 41/2003, deve ser juntada a média das gratificações calculadas pela média percentual e/ou nominal dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de expedição do Laudo Médico, independentemente do tempo de percepção, e, em caso de aquisição do direito à aposentadoria voluntária, também a média anterior à data de aquisição do respectivo direito;

4.5.2.2. Para servidor com ingresso no serviço público após a EC 41/2003, deve ser juntada a média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações desde julho de 1994 ou início da contribuição até o mês anterior da expedição do Laudo, já que não se aplicará a EC 70/2012 e os proventos serão percebidos em parcela única.

4.5.3. Em processos de aposentadoria compulsória com implemento da idade até 31/01/2020 (antes da EC 26/2020):

4.5.3.1. Média das gratificações percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, indicando a média percentual e/ou nominal dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao implemento da idade compulsória e dos últimos 12 meses anteriores à aquisição do direito, em caso de aquisição do direito à modalidade de aposentadoria voluntária;

4.5.3.2. Em caso de aposentadoria compulsória em que o servidor tenha completado a idade até 31/01/2020 e, nessa data, não tenha implementado tempo mínimo de contribuição, deverá ser juntada a média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações desde julho de 1994 ou início da contribuição até o mês anterior ao implemento da idade, já que os proventos serão percebidos em parcela única.

4.5.4. Em processos de aposentadoria voluntária com aquisição do direito partir de 01/02/2020, data da EC 26/2020:

4.5.4.1. Em caso de proventos com integralidade, deverá ser juntado cálculo da média aritmética simples do indicador das vantagens/gratificações percebidas até a concessão da aposentadoria caso sejam variáveis. Em caso de gratificação/vantagem que não tenha variação, será considerado o valor do último contracheque para incorporação aos proventos de inatividade.

4.5.4.2. Em caso de proventos sem integralidade, deverá ser juntada média das 90% (noventa por cento) maiores remunerações desde julho de 1994 ou início da contribuição até o mês anterior ao da publicação;

4.5.4.3. Em processo de aposentadoria voluntária de servidor com deficiência, deve ser juntada média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações desde julho de 1994 ou início da contribuição até o mês anterior ao da publicação;

4.5.5. Em caso de processos de aposentadoria por Incapacidade Permanente com laudo Médico emitido a partir de 01/02/2020, data da EC 26/2020:

4.5.5.1. Média das 90% (noventa por cento) maiores remunerações desde julho de 1994 ou início da contribuição até o mês anterior ao Laudo Médico, já que os proventos serão percebidos em parcela única;

4.5.5.2. Nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente do Policial Civil e do Agente Penitenciário decorrente de exercício da função, deve ser acostado contracheque do mês da emissão do Laudo Médico;

4.5.6. Em caso de processos de aposentadoria compulsória com implemento da idade a partir de 01/02/2020, data da EC 26/2020:

4.5.6.1. Deverá ser juntada média das 90% (noventa por cento) maiores remunerações desde julho de 1994 ou início da contribuição até o mês anterior ao implemento da idade, já que os proventos serão percebidos em parcela única, salvo no caso de servidor com direito adquirido à aposentadoria voluntária por regra que garanta integralidade.

4.5.7. Na hipótese de o servidor preencher os requisitos para a inativação por mais de um fundamento legal, o setor responsável deverá confeccionar as médias das gratificações referentes aos diferentes marcos, a fim de ser aferida a média mais benéfica;

4.5.8. Em caso de gratificações/vantagens pessoais incorporadas em razão de decisões proferidas em processos administrativos, o setor responsável deverá apensar o respectivo processo que autorizou a incorporação da gratificação/vantagem;

4.5.9. Em caso de gratificações/vantagens pessoais incorporadas em razão de decisão judicial, o setor responsável deverá juntar cópia da referida decisão judicial, se houver, bem como orientação da PGE que autorizou a incorporação;

4.6. Cópia da publicação da última promoção do servidor;

4.7. Ato de concessão do último percentual de Adicional por Tempo de Serviço - ATS devido, ainda que não seja publicado no Diário Oficial do Estado.

4.8. Cálculo de Remuneração de Inatividade - CRI, confeccionado com o valor mais benéfico ao servidor;

4.9. Laudo Médico de Concessão de aposentadoria expedido pela Junta Médica oficial do Estado da Bahia quando se tratar de aposentadoria por Invalidez ou Incapacidade Permanente.

4.10. Laudo oficial que comprove a deficiência do servidor bem como o grau da deficiência, quando se tratar de aposentadoria voluntária de servidor com deficiência;

4.11. Em caso de Aposentadoria Especial dos servidores sujeitos a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o processo deverá conter:

4.11.1. Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho - LTCAT, ou documento substituto, nos termos da legislação aplicável;

4.11.2. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;

4.11.3. Laudo Pericial emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho.

4.12. Apensamento do processo de concessão de estabilidade econômica, se houver;

4.12.1. No processo deverá constar a portaria que reconheceu o símbolo atual no qual o servidor está estabilizado;

4.13. Apensamento do processo de averbação, se houver, do qual deverá constar:

4.13.1. A original da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Em caso de processo eletrônico, a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição deve ser acompanhada de declaração da unidade de Recursos Humanos

de que possui o documento original.

4.13.2. Na hipótese acima mencionada, a declaração deverá ser feita na cópia da CTC e conter a assinatura e matrícula do servidor do setor responsável;

4.13.3. Caso o servidor tenha utilizado algum período do Estado para a concessão de outra aposentadoria, esse período não poderá ser computado na Certidão de Tempo de Serviço, bem como para concessão de Adicional por Tempo de Serviço e de Licença Prêmio.

4.13.4. Caso o servidor tenha averbado no Estado algum período já utilizado para a concessão de outra aposentadoria, o período deverá ser desaverbado;

4.14. Informação de existência/inexistência de benefício junto ao Estado da Bahia (tela do Sistema de Recursos Humanos);

5. Caberá à Secretaria da Administração - SAEB decidir sobre os casos omissos nesta Instrução.

6. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

7. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções Normativas nº 39, de 01 de outubro de 2020 e nº 24, de 01 de novembro de 2017.

TATIANE CEZAR PEREIRA

Secretária da Administração em exercício

Modelo de declaração da forma de utilização dos períodos de Licença Especial não Fruídos para fins de Aposentadoria

DECLARAÇÃO

Contagem em dobro de Licença Prêmio

Declaro que desejo que os períodos de licença prêmio adquiridos até dezembro/98 e não gozados sejam contados em dobro para efeito de aposentadoria, ficando ciente de que não poderei fruí-los.

_____, ____/____/____
Local Data

Assinatura

Matrícula

DECLARAÇÃO

Fruição de Licença Prêmio

Declaro, para os devidos fins, que **não** desejo que os períodos de licença prêmio adquiridos até dezembro/98 sejam contados para efeito de aposentadoria.

_____, ____/____/____
Local Data

Assinatura

Matrícula

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS ATOS DE APOSENTADORIA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N° 26/2020.

Considerações acerca das regras de direito adquirido, das regras de transição e das novas regras de aposentadoria e fixação de proventos. Processo PGE.Net n° 2020.02.001242; SEI n° 009.0253.2020.0007446-74.

2. FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA OU POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO QUANDO O SERVIDOR ADQUIRIR O DIREITO À INATIVAÇÃO VOLUNTÁRIA.

Deverá ser inserida, após o fundamento do ato de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente para o trabalho, a base legal da fixação de proventos referente à espécie de aposentadoria voluntária a que o servidor faz jus. Se o servidor tiver adquirido o direito à inativação voluntária por uma regra de transição da EC/BA n° 26/2020 com proventos a serem fixados pelo seu art. 3°, § 7°, deve ser mencionado, ao final, que a redação é aquela decorrente da Emenda à Constituição Estadual n° 27/2021, cujos efeitos, neste aspecto, são retroativos. A fundamentação dos atos de aposentadoria corresponderá à seguinte fórmula: base legal da aposentadoria (compulsória ou incapacidade permanente para o trabalho) mais base legal dos proventos, fazendo a combinação necessária ao caso concreto de acordo com a descrição do Parecer n° 887/2020. Processo e-PA n° 2021.7.01.00003705; SEI n° 009.0253.2020.0007446-74.

3. FIXAÇÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO.

Na aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho e por incapacidade permanente para o trabalho do policial civil e agente penitenciário

decorrente do exercício da função, os proventos devem ser fixados observando a sistemática prevista na Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020, independentemente da data de ingresso no serviço público. Processo PGE.Net nº 2020.02.002326; SEI nº 009.0253.2020.0016950-65.

4. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR IDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

Em se tratando de aposentaria com proventos proporcionais com fundamento em regra ora revogada (art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal), não é possível a continuidade da contagem do tempo de contribuição para além da vigência da regra que fundamentará a inativação. Assim, a contagem do tempo, para fins de proporcionalização, deve ser encerrada em 31/01/2020, data anterior à entrada em vigor da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020. No que tange ao período para apuração da média das 80% maiores remunerações que serviram de base de cálculo para as contribuições, deve ser observada a sistemática até então adotada para a fixação dos proventos pelo art. 36 da Lei nº 11.357/09, com a redação vigente no momento em que a servidora adquiriu o direito à aposentadoria. Destarte, as remunerações a serem consideradas para a média são todas aquelas sobre as quais incidiram contribuição previdenciária desde julho de 1994 até o mês anterior à aposentadoria. Processos PGE.Net nos 2019.02.007492 e 2020.02.002400; SEI nos 011.7640.2019.0022878-71 e 019.8399.2020.0026697-03.

5. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SEM INTEGRALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE PROVENTOS.

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal. Direito adquirido. Considerações acerca do cômputo do tempo de contribuição e da fixação de proventos. Processo PGE.Net nº 2020.02.002399; SEI nº 019.5120.2019.0021029-10.

6. APOSENTADORIA. POLICIAL CIVIL E AGENTE PENITENCIÁRIO.

Possibilidade de renúncia à regra do direito adquirido, quando o policial civil ou agente penitenciário tiver também preencher os requisitos previstos no art. 5º da Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020. Em caso de preenchimento dos requisitos de ambas as regras de transição do referido artigo, deverá ser aplicada aquela em que os proventos forem mais benéficos para o servidor. Se iguais, a que primeiro for preenchida. Por fim, os requisitos trazidos pelo art. 3º, § 5º inciso I são aplicáveis tão somente às aposentadorias contempladas naquele artigo. Processo PGE.Net nº 2020.02.002329; SEI nº 012.9541.2019.0014757-17.

7. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2020.

A aposentadoria especial do servidor portador de deficiência, atualmente, encontra respaldo na Emenda à Constituição Estadual nº 26/2020, que remete o tema à Lei Complementar Federal nº 142/2013, devendo ser observadas as diretrizes nela contidas relativas ao cumprimento dos requisitos e à fixação de proventos. Quanto ao órgão responsável pela emissão dos laudos periciais indispensáveis a tramitação dos feitos de aposentadoria especial de servidor portador de deficiência, a questão já foi enfrentada pela PGE, no sentido de que a Junta Médica Oficial do Estado seria detentora de tal atribuição à luz da normativa estadual que rege a matéria. Processo PGE.Net nº 2020.02.001712; SEI nº 013.9678.2020.0007582-61.

8. APOSENTADORIA ESPECIAL DO POLICIAL CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2020.

Independentemente da data de ingresso do policial no serviço público, o que se há que aferir, para analisar se tem direito à integralidade e paridade é se, em 31/12/2003, já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria integral, ou se, posteriormente, logrou preencher os requisitos para alguma modalidade de aposentadoria voluntária à qual a norma assegurou os direitos à integralidade e paridade. Nestas hipóteses, no entanto, não se aposentadoria com fundamento na

aposentadoria especial regulamentada pela Lei Complementar nº 51/1985, e sim na regra geral respectiva. Possibilidade de retificação do ato aposentador do policial inativado com fundamento da LC nº 51/1985 para as novas regras trazidas pela Emenda à Constituição do Estado nº 26/2020, quando adquirido o direito a uma de suas regras de transição com integralidade desde que se comprove, na data da publicação do ato a retificar, que o direito à nova regra já se encontrava adquirido. Processo e-PA nº 2020.11.01.00002571; SEI nº 009.0287.2020.0033714-43.

9. ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2020.

A Emenda Constitucional nº 26, de 01 de fevereiro de 2020, enumerou, no art. 5º, § 1º, os cargos que podem ser considerados para integralização do período mínimo de atividade estritamente policial, para fins da aposentadoria especial do policial civil e agente penitenciário. Desse modo, a aquisição do direito à aposentadoria com a contagem das referidas atividades terá como marco o dia da publicação da EC nº 26/2020. Processo e-PA nº 2021.1.01.00000192; SEI nº 023.8098.2020.0005686-99.

10. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. LAUDO EMITIDO ENTRE A PUBLICAÇÃO DAS EC/BA 26/2020 E 27/2021. FIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGRA DE CÁLCULO VIGENTE NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. REPERCUSSÃO NAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 2º E 6º DA EC 41/2003 E NO ART. 3º DA EC 47/2005.

Nas aposentadorias concedidas com fulcro no art. 6º da EC 41/2003 e no art. 3º da EC 47/2005, os proventos serão fixados de acordo com a norma vigente no momento da aquisição do direito, que será o art. 38 da Lei nº 11.357/2009, de 01/02/2020 até o dia 17/02/2020, e o art. 3º, § 7º, da EC/BA 26/2020, com a redação da EC 27/2021, no período de 18/02/2020 a 17/06/2021. Processo e-PA nº 2021.9.01.00005344, SEI

11. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 5º, § 2º DA EC ESTADUAL Nº 26/2020. FIXAÇÃO DE PROVENTOS. ART. 3º, § 7º DA EC Nº 26/2020 COM REDAÇÃO DA EC Nº 27/2021. CÁLCULO DAS PARCELAS VARIÁVEIS.

Considerada a promulgação da EC nº 27/2021, impõe-se a modificação parcial do entendimento uniforme emprestado ao Parecer nº PA-NPREV-316-2021, fixando-se nova orientação sobre o cálculo das vantagens variáveis pro labore faciendo, nos termos seguintes:

1. Aplica-se a forma de cálculo prevista apenas às vantagens variáveis de natureza pro labore faciendo.
2. O cálculo da média das vantagens variáveis pro labore faciendo deve ser feito pela soma de todos os valores recebidos nos 10 (dez) anos anteriores à aquisição do direito à inativação, bem como ao requerimento formulado pelo servidor;
3. Se a percepção da vantagem tiver ocorrido por apenas 01 (um) mês, o valor deste mês deverá ser dividido por 120 (cento e vinte), conforme entendimento que já vigia na sistemática da Lei nº 11.357/2009 (média dos dozes meses);
4. Após a confecção das duas planilhas com base nos dois marcos acima indicados (data de aquisição do direito e data do requerimento), deve ser observada, para fins de incorporação da vantagem variável pro labore faciendo, a média mais vantajosa ao servidor, como igualmente já constituía a orientação vigente há muito nesta PGE.
5. A fórmula de cálculo para incorporação das vantagens variáveis pro labore faciendo deve ser aplicada de forma retroativa desde o início da vigência da EC 26/2020, na forma autorizada pelo parágrafo único do art. 4º da EC 27/2021, resguardado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Processo e-PA nº 2021.3.01.00001493; SEI nº 012.6634.2020.0041918-24.

12. PERÍODO DE APLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA ADI Nº 8033612-74.2020.805.0000.

O período em que deve ser aplicada a decisão judicial em comento é aquele decorrido entre as Emendas à Constituição Estadual nos 26/2020 e 27/2021, cabendo a revisão dos atos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos previstos nos arts. 2º e 6º da EC 41/2003 e no art. 3º da EC 47/2005 naquele interregno. Processo e-PA nº 2021.9.01.00005681; SEI nº 056.3062.2020.0000677-91.

13. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DESNECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DE CINCO ANOS NA CLASSE, PARA FIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA QUE SE FUNDAMENTEM NAS NOVAS REGRAS.

Para aplicação do quanto disposto no art. 3º da Emenda à Constituição do Estado nº 26/2020, não se haverá de perquirir o tempo de permanência em cada classe, bastando a permanência por cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Não há na norma, para fins de fixação dos proventos de aposentadoria, a exigência de permanência por cinco anos na classe. Processo e-PA nº 2021.9.01.00005285; SEI nº 009.0253.2021.0034213-71.

14. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS COM FUNDAMENTO NA ADI Nº 8033612-74.2020.805.0000.

Nas situações em que a hipótese for de aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005, em que o direito seja adquirido depois de 17/02/2020, quando foi revogado o art. 38 da Lei nº 11.357/2009, o cálculo dos proventos deve ser efetuado consoante disposto no art. 3º, § 7º, da EC/BA nº 26/2020, uma vez que não fora objeto da ADIN a manutenção da vigência do art. 38 da Lei nº 11.357/2009. Processo e-PA nº 2022.1.01.00000154; SEI nº 011.9284.2021.0009284-67.

15. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONSULTA.

Marco inicial de ingresso no serviço público para fins de incidência de regras de transição. Data de assunção do cargo público mais antigo, desde que não haja interrupção. Processo e-PA n° 2022.4.01.00003001; SEI n° 071.3343.2021.0007202-99.

16. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA DE 5 ANOS NA CLASSE.

Alteração do posicionamento anterior da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou o Tema 1027, ao julgar o Recurso Extraordinário n° 1.322.195/SP, no sentido de não ser exigida a permanência de servidor em determinada classe da carreira para integralização do tempo mínimo de permanência em cargo para fins de aposentadoria, inclusive pelas regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nos 41/2003 e 47/2005. Assim, basta que o servidor tenha cinco anos na carreira. Processo e-PA n° 2022.5.01.00003435; SEI n° 019.8089.2021.0007519-31.

Jerônimo Rodrigues
Governador da Bahia

Bárbara Camardelli Loi
Procuradora Geral do Estado da Bahia

Patrícia Saback Pacheco Startari de Oliveira
Procuradora Geral Adjunta para Assuntos Jurídicos

Ricardo José Costa Villaça
Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos

Eliane Andrade
Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa

Mariana Moreira Miranda
Procuradora Assistente do Núcleo Previdenciário

Priscila Nagem Cardoso Marques
Procuradora Assistente do Núcleo Previdenciário

Ana Falcão de Azevedo Souza
Diretora Geral

Carine Santos Cardoso
Diretora Administrativa

Waldimara Silva Santana
Coordenadora - ASCOM

Mônica de Lima Santiago
Designer Gráfico

ASCOM - Assessoria de Comunicação Social
Revisão, diagramação e layout



PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DA BAHIA